



PROJETO DE LEI N° 25/2023 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui complementação salarial resultante da diferença remuneratória do piso salarial nacional da Enfermagem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ijaci aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a complementação salarial resultante da diferença remuneratória do piso salarial nacional da Enfermagem, definido no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - vencimento ou vencimento básico (VB): parcela principal ou padrão de retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixo e irredutível;
- II - vantagens pecuniárias: acréscimos ao vencimento básico (VB) que compõe a remuneração;
- III - vantagens pecuniárias variáveis: valor pago variável conforme o alcance de certo desempenho ou cumprimento de requisitos pela pessoa que ocupa o cargo;
- IV - vantagens pecuniárias fixas: parcelas cujos valores não variam em virtude de eventuais requisitos, condições ou circunstâncias pessoais específicas; e, neste caso, o pagamento ocorre em valores iguais para todos os agentes públicos de cargo e jornada de trabalho idênticos;
- V - vantagens pecuniárias gerais: vantagens pecuniárias pagas indistintamente a todos os agentes públicos investidos naquele mesmo cargo;
- VI - vantagens pecuniárias pessoais ou específicas: vantagens pecuniárias não gerais, que dependem do cumprimento de requisitos, condições, circunstâncias, natureza ou local do trabalho;
- VII - vantagens pecuniárias permanentes: são contraprestações pecuniárias que não são transitórias ou temporárias e que são atreladas ao cargo, e não ao servidor que o ocupa;
- VIII - vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias ou periódicas: parcela cujo direito ao pagamento surge do preenchimento de certos requisitos legais, geralmente relacionados à natureza ou ao local da atividade;
- IX – InvestSUS: ferramenta que permite o acesso aos serviços, sistemas e informações para gestão do financiamento federal do SUS pelos municípios, estados, Distrito Federal e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, e está sendo utilizado pelo Governo Federal para que os entes federados informem os dados relativos aos profissionais de saúde que atendem pelo SUS.

Art. 3º Os valores definidos no art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, se referem à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa de 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º A remuneração global, para cálculo do piso, é composta pelo vencimento básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, excluídas aquelas de caráter variáveis, pessoais, individuais ou transitórias.

§ 2º A Assistência Financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem, será reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Art. 4º A complementação será concedida mensalmente, calculada com base no exato valor repassado pelo Governo Federal, no referido mês.

§ 1º. Os valores individualizados serão aqueles disponibilizados pelo Governo Federal pelo sistema InvestSUS, conforme memória de cálculo da assistência financeira complementar.

§ 2º. A complementação instituída por esta lei não será concedida, caso o Governo Federal não repasse a assistência financeira, nos termos da ADI nº 7222.

Art. 5º Em caso de recebimento de parcelas relativas a meses anteriores, fica o Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento na parcela subsequente ao repasse, na medida dos valores recebidos e nos prazos definidos na legislação do Ministério da Saúde.

Art. 6º Para atendimento da complementação instituída por esta lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar ao orçamento vigente.

Art. 7º Servirá de recursos para a cobertura do crédito adicional suplementar autorizado nesta lei, o excesso da arrecadação apurado na *Fonte 605 – Assistência Financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem*, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e parágrafo único do art. 8º c/c inciso I do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 12 de setembro de 2023.

Fabiano de Silva Moreti
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para apreciação desta Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, que ***Institui complementação salarial resultante da diferença remuneratória do piso salarial nacional da Enfermagem e dá outras providências***.

A Emenda Constitucional n.º 124, de 14 de julho de 2022¹ instituiu o piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem e parteira.

Nos termos do § 12º do art. 198 da CF/1988, incluído pela EC 124/2022, foi sancionada a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022² que alterou a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986³, para estabelecer os valores do piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 127, de 22 de dezembro de 2022⁴, que estabeleceu para a União a responsabilidade de prestar assistência financeira complementar para cumprimento destes pisos, aos Estados, DF, Municípios, entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS; além das regras de cômputo destes recursos na despesa com pessoal de forma progressiva a partir do exercício de 2024.

Tendo em vista algumas controvérsias suscitadas, foi proposta no STF a ADI nº 7222. Somente em 30 de junho de 2023, o STF concluiu a votação sobre o Piso da Enfermagem, ficando consignado, para os Municípios o seguinte:

a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/Emendas/Emc/emc124.htm

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14434.htm

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7498.htm

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/Emendas/Emc/emc127.htm



PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI

Estado de Minas Gerais

redação dada pela EC nº 127/2022);

b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar mediante cancelamento, total ou parcial, de dotações de seu orçamento tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento Federal). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes.

Ademais, conforme ADI nº 7222 e entendimento da Advocacia Geral da União, ficou consignado que o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa, podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

De acordo com a Constituição Federal (art. 37, inc. X), a remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Considerando que a decisão do STF é em caráter cautelar (não há decisão de mérito) e que também não existe ainda fonte permanente de financiamento pela União, é recomendado que a lei municipal não institua o piso, mas tão somente autorize o repasse do valor efetivamente disponibilizado pela União aos profissionais para fins de cumprimento da decisão do STF.

As definições contidas no art. 2º do presente projeto de Lei constam de cartilha do Governo Federal sobre o Piso Nacional da Enfermagem⁵.

Nos termos do parágrafo único do art. 4º da Portaria GM/MS n.º 1.135, de 16 de agosto de 2023⁶, o município tem o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento aos profissionais e repassar para as entidades privadas sem fins lucrativos elegíveis.

A mesma Portaria dispõe que o repasse dos recursos está condicionado ao correto cadastro mensal dos profissionais pelo gestor local da Saúde na plataforma InvestSUS.

Os cadastros realizados pelo gestor da saúde serão depurados pelo Ministério

⁵ Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/arquivos/cartilha_piso-enfermagem_2023.pdf

⁶ Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt1135_16_08_2023.html



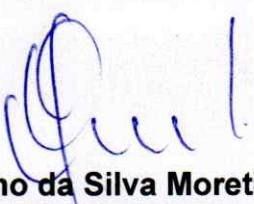
PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI Estado de Minas Gerais

da Saúde que irá realizar: a) cruzamento dos dados com a Receita Federal, Conselho Federal de Enfermagem, e outros órgãos; b) apuração dos valores da complementação a ser repassada; c) divulgação da complementação por CPF; d) dados inconsistentes e glosados;

Portanto, o valor devido aos profissionais do município e das entidades, será realizado e limitado aos valores da assistência financeira transferida pela União para complementar o valor do piso.

Mediante todo o exposto, solicitamos aos Nobres Edis a aprovação do referido Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 12 de setembro de 2023.



**Fabiano da Silva Moreti
Prefeito Municipal**